

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 515/96 do Conselho, de 25 de Março de 1996, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2674/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China 1

- Regulamento (CE) n.º 516/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 96/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Grécia 3

- Regulamento (CE) n.º 517/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 80 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês, com vista à sua transformação em Espanha 4

- Regulamento (CE) n.º 518/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 97/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 89 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção dinamarquês, com vista à sua transformação na Sardenha 5

- Regulamento (CE) n.º 519/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 98/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 320 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha 6

- Regulamento (CE) n.º 520/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 110/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 180 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha 7

- Regulamento (CE) n.º 521/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 8

* Regulamento (CE) n.º 522/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, e o Regulamento (CE) n.º 529/95, que adia a aplicação do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 no que se refere às importações de certos países	10
* Regulamento (CE) n.º 523/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias	12
* Regulamento (CE) n.º 524/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que fixa o montante de ajuda compensatória relativa às bananas comunitárias comercializadas em 1995, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1996, e derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1858/93 no que respeita ao prazo de pagamento do saldo da ajuda	14
Regulamento (CE) n.º 525/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	16
Regulamento (CE) n.º 526/96 da Comissão, de 26 de Março de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	18
* Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/230/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 19 de Março de 1996, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões | 29 |
|--|----|

96/231/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 19 de Março de 1996, que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões | 30 |
|--|----|

Comissão

96/232/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 13 de Março de 1996, que estabelece as disposições respeitantes aos exames comparativos comunitários efectuados às batatas de semente ao abrigo da Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente | 31 |
|--|----|

96/233/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1996, que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Dinamarca ⁽¹⁾ | 33 |
|--|----|

96/234/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 18 de Março de 1996, relativa à organização, na Irlanda, de acções de formação para pessoal do sector veterinário | 35 |
|---|----|
-

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3009/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO n.º L 319 de 30.12.1995)	42
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 515/96 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que revoga o Regulamento (CE) nº 2674/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Processo anterior

- (1) Através do Regulamento (CE) nº 2674/94⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China na sequência de uma denúncia apresentada pela Orphahell BV, o único produtor comunitário do produto em causa.

B. Proibição do produto em causa e revogação das medidas em vigor

- (2) Através do Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os

anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽⁴⁾, foi proibida a utilização do produto em causa nos produtos alimentares para animais em todo o território da Comunidade.

- (3) Consequentemente, o autor da denúncia informou a Comissão de que tinha decidido cessar a produção de furazolidona. Por conseguinte, não há qualquer justificação para que o Regulamento (CE) nº 2674/94 continue em vigor uma vez que a produção comunitária de furazolidona cessou e que a venda e importação do produto em causa estão proibidas.

C. Revogação dos direitos *anti-dumping*

- (4) Tendo em vista o que precede, o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China deve ser revogado e o processo deve ser encerrado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2674/94.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

(²) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(³) JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 1.

(⁴) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

REGULAMENTO (CE) Nº 516/96 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 96/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Grécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 96/96 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 96/96 é alterado como se segue:

«3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 517/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 94/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 80 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 94/96 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 94/96 é alterado como se segue:

•3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 6.

REGULAMENTO (CE) Nº 518/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 97/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 89 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção dinamarquês, com vista à sua transformação na Sardenha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 97/96 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 97/96 é alterado como se segue:

- «3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 519/96 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 98/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 320 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 98/96 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 98/96 é alterado como se segue:

«3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 520/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 110/96, relativo à abertura de um concurso permanente de 180 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 110/96 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 110/96 é alterado como se segue:

«3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 20.

REGULAMENTO (CE) Nº 521/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/50⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 522/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, e o Regulamento (CE) nº 529/95, que adia a aplicação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2092/91 no que se refere às importações de certos países

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 418/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2092/91 estabelece que os produtos importados de um país terceiro só podem ser comercializados desde que sejam originários de um país terceiro que figure numa lista a elaborar de acordo com as condições enunciadas no nº 2 do mesmo artigo;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 529/95 da Comissão⁽³⁾, esta adiou até 1 de Março de 1996, em conformidade com o nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, a aplicação dos requisitos enunciados no nº 1 do artigo 11º às importações de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1935/95 do Conselho⁽⁴⁾ clarificou nos nºs 29 e 30 do seu artigo 1º as disposições do Regulamento (CEE) nº 2092/91 no que respeita à articulação do regime de importação a nível comunitário ao abrigo do nº 1 do artigo 11º e do regime de importação a nível nacional ao abrigo do nº 6 do mesmo artigo;

Considerando que diversos países terceiros apresentaram à Comissão pedidos de inclusão na lista a que se refere o

nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, acompanhados das informações exigidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 94/92 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que do exame dessas informações e da subsequente discussão com as respectivas autoridades se conclui que em alguns desses países os requisitos são equivalentes aos estabelecidos pela legislação comunitária; Considerando que é necessário estabelecer um período transitório adequado para a aplicação das alterações introduzidas pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 94/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 529/95, os termos «doze meses» são substituídos por «vinte e quatro meses».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 1996. Todavia, o disposto no artigo 1º é aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 10. 3. 1995, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 11 de 17. 1. 1992, p. 14.

ANEXO

ANEXO

LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS E RESPECTIVAS INFORMAÇÕES

ARGENTINA

1. **Categorias de produtos:** a) produtos agrícolas não transformados e b) géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
2. **Origem:** os produtos da categoria referida no ponto 1 a) e os ingredientes da categoria referida no ponto 1 b) obtidos em conformidade com o método de produção biológico foram produzidos na Argentina.
3. **Organismo de controlo:** Instituto Argentino para la Certificación y Promoción de Productos Agropecuarios Organicos SRL (Argencert).
4. **Organismo encarregado da emissão do certificado:** o indicado no ponto 3.
5. **Prazo da inclusão:** 28. 2. 2001.

AUSTRÁLIA

1. **Categorias de produtos:** a) produtos agrícolas não transformados e b) géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
2. **Origem:** os produtos da categoria referida no ponto 1 a) e os ingredientes da categoria referida no ponto 1 b) obtidos em conformidade com o método de produção biológico foram produzidos na Austrália.
3. **Organismo de controlo:** Australian Quarentine and Inspection Service (AQUIS).
4. **Organismo encarregado da emissão do certificado:** o indicado no ponto 3.
5. **Prazo da inclusão:** 28. 2. 2001.

HUNGRIA

1. **Categorias de produtos:** a) produtos agrícolas não transformados e b) géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
2. **Origem:** os produtos foram produzidos na Hungria.
3. **Organismo de controlo:** Biokultura Association.
4. **Organismo encarregado da emissão do certificado:** o indicado no ponto 3.
5. **Prazo da inclusão:** 28. 2. 2001.

ISRAEL

1. **Categorias de produtos:** a) produtos agrícolas não transformados e b) géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
2. **Origem:** os produtos da categoria referida no ponto 1 a) e os ingredientes da categoria referida no ponto 1 b) obtidos em conformidade com o método de produção biológico foram produzidos em Israel.
3. **Organismo de controlo:** Ministério da Agricultura, Departamento de Protecção e Inspeção de Vegetais ou Ministério da Indústria e do Comércio, Alimentação e Produtos Vegetais, Serviço de Inspeção dos Géneros Alimentícios para Exportação.
4. **Organismo encarregado da emissão do certificado:** o indicado no ponto 3.
5. **Prazo da inclusão:** 28. 2. 2001.

SUÍÇA

1. **Categorias de produtos:** a) produtos agrícolas não transformados e b) géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2092/91.
2. **Origem:** os produtos da categoria referida no ponto 1 a) e os ingredientes da categoria referida no ponto 1 b) obtidos em conformidade com o método de produção biológico foram produzidos na Suíça.
3. **Organismo de controlo:** Vereinigung Schweizerischer Biologischer Landbauorganisationen (VSBLO) ou Institut für Marktökologie (IMO).
4. **Organismo encarregado da emissão do certificado:** o indicado no ponto 3.
5. **Prazo da inclusão:** 28. 2. 2001.

REGULAMENTO (CE) Nº 523/96 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1996
que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a
determinadas pescarias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 4º,

Considerando que o segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2027/95 prevê que a Comissão, a pedido de um Estado-membro, tome as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽²⁾;

Considerando que os Países Baixos solicitaram à Comissão que adaptasse o nível máximo anual de esforço de pesca concedido aos seus navios relativamente a determinadas quotas que lhes são atribuídas por força do Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para

1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível máximo anual de esforço de pesca para a pescaria artes de arrasto, espécies demersais, relativo aos Países Baixos, fixado no anexo I do Regulamento (CE) nº 2027/95, é adoptado como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

Pescaria			Esforço de pesca (*)	
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	Países Baixos	
Artes de arrasto	Espécies demersais	V b (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	3 076	
		das quais:		
		V b (1), VI	0	
		das quais:	(**)	0
		VII	3 076	
		da qual:	(**)	0
		VII a	1 089	
		VII f (2)	0	
		VIII a, VIII b, VIII d	0	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	
		das quais:		
		VIII c, VIII e, IX (3)	0	
		IX (4)	0	
X (4)	0			
COPACE 34.1.1 (3)	0			
COPACE 34.1.2 (3)	0			
COPACE 34.2.0 (3)	0			
COPACE 34.1.1 (4)	0			
COPACE 34.1.2 (4)	0			
COPACE 34.2.0 (4)	0			

(*) Expresso em milhares de kw × dias na zona.

(**) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.

(1) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(2) Ao norte de 50° 30' de latitude norte.

(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

REGULAMENTO (CE) Nº 524/96 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1996

que fixa o montante de ajuda compensatória relativa às bananas comunitárias comercializadas em 1995, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1996, e derroga ao Regulamento (CEE) nº 1858/93 no que respeita ao prazo de pagamento do saldo da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º e o seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (⁴), e, nomeadamente, o seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1858/93 da Comissão (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 796/95 (⁶), estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector da banana;

Considerando que, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade e a receita média na produção obtida no mercado da Comunidade durante o ano em causa;

Considerando que os preços das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1995 se situaram a níveis tais que a média dos preços no estádio de entrega no primeiro porto de desembarque no resto da Comunidade, deduzida dos custos de transporte e de colocação em condições FOB, é inferior ao nível da receita forfetária de referência fixada no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 1858/93; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da ajuda compensatória para 1995;

Considerando que importa lembrar que, em aplicação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, os montantes unitários do adiantamento e da garantia rela-

tivos às quantidades de bananas comercializadas num dado ano são fixados em função do nível da ajuda paga no ano anterior;

Considerando que, em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, as taxas a aplicar para a conversão em moeda nacional dos montantes dos adiantamentos sobre a ajuda são as taxas de conversão agrícola em vigor no primeiro dia de cada um dos períodos de comercialização relativamente aos quais os montantes são concedidos;

Considerando que é conveniente fixar dois montantes para o saldo da ajuda a pagar a título de 1995; que, com efeito, para os dois primeiros meses deste ano, o facto gerador da taxa de conversão é anterior a 1 de Fevereiro; que, em consequência, para a fixação do montante a aplicar neste primeiro período, é conveniente utilizar uma taxa de conversão com o factor de correcção 1,207509;

Considerando que, dada a indisponibilidade, em tempo útil, de todos os dados necessários, a determinação do montante definitivo da ajuda compensatória a título de 1995 não pôde ser realizada a tempo de permitir o seu pagamento nos prazos previstos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1858/93; que, em consequência, é conveniente fixar para o pagamento do saldo da ajuda compensatória um prazo de dois meses a contar da data da publicação do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação para produzir plenamente os seus efeitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda compensatória prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 404/93 para as bananas comunitárias do código NC ex 0803, com exclusão dos plátanos, comercializadas no estado fresco em 1995 é fixado em:

- a) 22,51 ecus por 100 kg, para o período compreendido entre Janeiro e Fevereiro;
- b) 27,18 ecus por 100 kg, para os períodos seguintes.

2. O montante unitário dos adiantamentos relativos às bananas comunitárias comercializadas entre 1 de Janeiro

(¹) JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(³) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(⁴) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(⁵) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 5.

(⁶) JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 17.

e 31 de Outubro de 1996 é fixado em 19,03 ecus por 100 kg. O montante da garantia correspondente é fixado em 9,51 ecus por 100 kg.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-

-membros pagarão o montante definitivo da ajuda compensatória a título de 1995 nos dois meses seguintes à publicação do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 525/96 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	99,4	0805 30 20	052	90,3
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	78,7
	068	62,3		400	88,5
	204	75,6		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	46,9		524	100,8
	624	177,5		528	69,0
	999	76,4		600	65,0
0707 00 15	052	104,3	624	73,9	
	053	156,2	999	77,3	
	060	61,0	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		388	118,6
	204	144,3		400	76,0
	624	87,1		404	64,8
	999	96,5		508	111,3
	0709 10 10	220		343,9	512
999		343,9		524	114,1
0709 90 73	052	104,3		528	76,0
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	241,0	800	78,0	
	999	119,3	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	43,6	0808 20 31	999	82,2
	204	44,6		039	90,4
	208	58,0		052	86,2
	212	46,6		064	72,5
	220	53,3		388	77,4
	388	40,5		400	102,9
	400	37,8		512	62,2
	436	41,6		528	68,5
	448	25,8		624	79,0
	600	46,6		728	115,4
	624	54,8		800	55,8
	999	44,8		804	112,9
				999	83,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 526/96 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 506/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,40	4,10
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,40	9,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,40	3,91
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,40	8,90
1701 91 00 ⁽²⁾	31,60	9,43
1701 99 10 ⁽²⁾	31,60	4,91
1701 99 90 ⁽²⁾	31,60	4,91
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 96/9/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 11 de Março de 1996
relativa à protecção jurídica das bases de dados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que as bases de dados não beneficiam hoje em dia de uma protecção suficiente em todos os Estados-membros ao abrigo da legislação vigente; que essa protecção, quando existe, apresenta características diferentes;
- (2) Considerando que tais diferenças de protecção jurídica das bases de dados conferida pelas legislações dos Estados-membros têm efeitos negativos directos sobre o funcionamento do mercado interno no que respeita às bases de dados e, nomeadamente, sobre a liberdade das pessoas singulares e colectivas fornecerem produtos e serviços de bases de dados em linha, com a base jurídica harmonizada em toda a Comunidade; que tais diferenças têm tendência a acentuar-se à medida que os Estados-membros adoptem novas disposições legislativas na matéria, que assume uma dimensão internacional crescente;
- (3) Considerando que é necessário eliminar as diferenças existentes que têm um efeito de distorção no funcionamento de mercado interno e evitar que surjam novas diferenças, ao passo que as diferenças que presentemente não afectam negativamente o funcionamento do mercado interno ou o desenvolvimento de um mercado da informação na Comunidade podem não ser suprimidas ou impedidas;
- (4) Considerando que a protecção das bases de dados pelo direito de autor se encontra prevista nos Estados-membros sob diferentes formas, quer através da

legislação ou da jurisprudência, e que, enquanto subsistirem diferenças entre as legislações dos Estados-membros quanto ao âmbito de aplicação e às condições de protecção dos direitos, tais direitos de propriedade intelectual não harmonizados podem ter por efeito entravar a livre circulação de bens e serviços na Comunidade;

- (5) Considerando que o direito de autor constitui uma forma adequada de direitos exclusivos dos autores de bases de dados;
- (6) Considerando porém, que, na ausência de um sistema harmonizado de legislação ou de jurisprudência sobre concorrência desleal nos Estados-membros, são necessárias outras medidas adicionais, a fim de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados;
- (7) Considerando que o fabrico de uma base de dados exige o investimento de recursos humanos, técnicos e financeiros consideráveis, podendo-se copiar ou aceder a essas bases a um custo muito inferior ao de uma concepção autónoma de uma base de dados;
- (8) Considerando que a extracção e/ou reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados constituem actos que podem ter graves consequências económicas e técnicas;
- (9) Considerando que as bases de dados são um instrumento vital no desenvolvimento de um mercado da informação a nível na Comunidade; que este instrumento será igualmente útil em muitos outros domínios;
- (10) Considerando que o aumento exponencial, na Comunidade e a nível mundial, do volume de informações geradas e processadas anualmente em todos os sectores do comércio e da indústria exige investimentos em sistemas avançados de gestão da informação em todos os Estados-membros;
- (11) Considerando que existe presentemente um grande desequilíbrio entre os níveis de investimento praticados no sector das bases de dados, tanto entre os Estados-membros como entre a Comunidade e os principais países terceiros produtores;
- (12) Considerando que um investimento desta natureza em sistemas modernos de armazenamento e tratamento da informação não poderá ser realizado na Comunidade sem um regime jurídico estável e homogéneo de protecção dos direitos de fabricantes das bases de dados;

⁽¹⁾ JO nº C 156 de 23. 6. 1992, p. 4; e
 JO nº C 308 de 15. 11. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 3.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Junho de 1993 (JO nº C 194 de 19. 7. 1993, p. 144), posição comum do Conselho de 10 de Julho de 1995 (JO nº C 288 de 30. 10. 1995, p. 14) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 1995 (JO nº C 17 de 22. 1. 1996). Decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996.

- (13) Considerando que a presente directiva protege as recolhas, por vezes denominadas «complicações», de obras, dados ou outras matérias, cuja disposição, armazenamento e acesso são efectuados por meios que recorrem nomeadamente a processos electrónicos, electromagnéticos ou electro-ópticos ou outros análogos;
- (14) Considerando que convém alargar a protecção concedida pela presente directiva às bases de dados não electrónicas;
- (15) Considerando que os critérios aplicados para determinar se tais bases de dados são susceptíveis de beneficiar da protecção pelo direito de autor deverão limitar-se ao facto de constituírem uma criação intelectual própria do autor, ao efectuar a selecção ou a disposição do conteúdo da base de dados; que essa protecção incide sobre a estrutura da base;
- (16) Considerando que não devem aplicar-se outros critérios que não o da originalidade, na acepção da criação intelectual, para determinar se a base de dados é susceptível de protecção pelo direito de autor, e que, em especial, não deverão intervir critérios estéticos ou qualitativos;
- (17) Considerando que o termo «base de dados» deverá ser entendido como incluindo quaisquer recolhas de obras literárias, artísticas, musicais ou outras, ou quaisquer outros materiais como textos, sons, imagens, números, factos e dados; que se deverá tratar de recolhas de obras, dados ou outros elementos independentes, ordenados de modo sistemático ou metódico e individualmente acessíveis; que daí decorre que a fixação de uma obra audiovisual, cinematográfica, literária ou musical, como tal, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente directiva;
- (18) Considerando que a presente directiva não prejudica a liberdade de os autores decidirem se, ou de que modo, permitirão que as suas obras sejam incluídas numa base de dados, nomeadamente, se a autorização concedida se reveste ou não de carácter exclusivo; que a protecção das bases de dados pelo direito *sui generis* não prejudica os direitos existentes sobre o seu conteúdo e, designadamente, quando um autor ou titular de um direito conexo autoriza a inserção de algumas das suas obras ou das suas prestações numa base de dados em execução de um contrato de licença não exclusiva, um terceiro pode explorar essas obras ou prestações mediante a autorização requerida do autor ou do titular do direito conexo sem que a tal se oponha o direito *sui generis* do fabricante da base de dados, na condição de que essas obras ou prestações não sejam nem extraídas da base de dados nem reutilizadas a partir desta;
- (19) Considerando que, em geral, a complicação de várias fixações de execuções musicais em CD não é abrangida pelo âmbito de aplicação da directiva tanto pelo facto de, como compilação, não preencher as condições para beneficiar da protecção do direito de autor como por não representar um investimento suficientemente avultado para beneficiar do direito *sui generis*;
- (20) Considerando que a protecção prevista na presente directiva pode ser igualmente aplicável aos elementos necessários ao funcionamento ou à consulta de certas bases de dados, como o thesaurus e os sistemas de indexação;
- (21) Considerando que a protecção prevista na presente directiva se refere às bases de dados em que as obras, dados ou outros elementos tenham sido ordenados de modo sistemático ou metódico; que não se exige que essas matérias tenham sido fisicamente armazenadas de modo organizado;
- (22) Considerando que as bases de dados electrónicos, na acepção da presente directiva, podem compreender igualmente dispositivos como os CD-ROM e os CD-I;
- (23) Considerando que a expressão «base de dados» não deve aplicar-se aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de uma base de dados, que são protegidos pela Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador⁽¹⁾;
- (24) Considerando que o aluguer e o comodato de bases de dados do domínio do direito de autor e direitos conexos se regem exclusivamente pela Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de prosperidade intelectual⁽²⁾;
- (25) Considerando que o prazo do direito de autor se encontra já regulamentado na Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização, do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos⁽³⁾;
- (26) Considerando que as obras protegidas pelo direito de autor e as prestações protegidas por direitos conexos incorporadas numa base de dados continuam a ser objecto dos direitos exclusivos respectivos e não podem, por conseguinte, ser incorporados na base de dados nem dela extraídas sem a autorização do titular dos direitos ou dos seus sucessores legítimos;
- (27) Considerando que os direitos de autor sobre as obras e os direitos conexos sobre prestações incor-

(1) JO nº L 122 de 17. 5. 1991, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/98/CE (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 9).

(2) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 61.

(3) JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 9.

- poradas numa base de dados em nada são afectadas pela existência de um direito distinto sobre a selecção ou a disposição dessas obras e prestações numa base de dados;
- (28) Considerando que os direitos morais da pessoa singular que criou a base de dados pertencem ao autor e devem ser exercidos nos termos da legislação dos Estados-membros e da Convenção de Berna sobre a protecção das obras literárias e artísticas; que, por conseguinte, tais direitos não se integram no âmbito da presente directiva;
- (29) Considerando que o regime aplicável à criação assalariada fica sujeito ao poder discricionário dos Estados-membros; que, por conseguinte, a presente directiva em nada impede os Estados-membros de especificarem na respectiva legislação que, quando uma base de dados for criada por um empregado no exercício das suas funções ou por indicação da sua entidade patronal só este estará habilitado a exercer todos os direitos patrimoniais relativos à base de dados assim criada, salvo disposição contratual em contrário;
- (30) Considerando que os direitos exclusivos do autor deverão incluir o direito de determinar como e por quem a sua obra poderá ser explorada e, em especial, o de controlar a colocação da sua obra à disposição de pessoas não autorizadas;
- (31) Considerando que a protecção das bases de dados pelo direito de autor inclui igualmente a colocação à disposição de bases de dados sob outra forma que não seja a distribuição de cópias;
- (32) Considerando que os Estados-membros são obrigados a garantir pelo menos a equivalência material das respectivas disposições nacionais relativamente aos actos sujeitos a restrições, previstos na presente directiva;
- (33) Considerando que a questão do esgotamento do direito de distribuição não se coloca no caso de bases de dados em linha que pertencem ao domínio da prestação de serviços; que o mesmo se aplica à cópia material de uma base desse tipo feita pelo utilizador do serviço com o consentimento do titular do direito; que, ao contrário dos CD-ROM ou CD-I em que a propriedade intelectual é incorporada num suporte material, a saber, numa mercadoria, cada prestação em linha é efectivamente um acto que deverá estar sujeito a autorização se o direito de autor o previr;
- (34) Considerando que, contudo, uma vez que o titular do direito tenha optado por colocar um exemplar da base de dados à disposição de um utilizador, quer através de um serviço em linha ou de outros meios de distribuição, esse utilizador legítimo deverá poder aceder à base de dados e utilizá-la para os fins e da forma previstos no contrato de licença celebrado com o titular do direito, mesmo se esse acesso e essa utilização implicarem a necessidade de executar actos em princípio sujeitos a restrições;
- (35) Considerando que é conveniente prever uma lista de excepções aos actos sujeitos a restrições, tendo em conta o facto de o direito de autor a que se refere a presente directiva apenas ser aplicável à selecção ou à disposição das matérias contidas numa base de dados; que se deverá conferir aos Estados-membros a faculdade de, em certos casos, preverem as referidas excepções; que, no entanto, esta faculdade deve ser utilizada de acordo com as disposições da convenção de Berna e na medida em que essas excepções se refiram à estrutura da base de dados; que é conveniente distinguir as excepções feitas ao abrigo da utilização privada, das excepções feitas ao abrigo da reprodução para fins privados, dizendo este último domínio respeito às disposições de direito interno de certos Estados-membros em matéria de tributação de suportes virgens ou de aparelhos de gravação;
- (36) Considerando que o termo «investigação científica» diz respeito, na acepção da presente directiva, tanto às ciências naturais como às ciências humanas;
- (37) Considerando que a presente directiva não prejudica o disposto no nº 1 do artigo 10º da Convenção de Berna;
- (38) Considerando que a utilização crescente da tecnologia digital expõe o fabricante de base de dados ao risco de o conteúdo da sua base de dados ser directamente carregado e reordenado por meios electrónicos sem a sua autorização a fim de produzir uma base de dados de conteúdo idêntico mas que não constitua uma violação de qualquer direito de autor sobre a disposição da primeira base de dados;
- (39) Considerando que, para além da protecção pelo direito de autor da originalidade da selecção ou disposição do conteúdo da base de dados, a presente directiva pretende salvaguardar a posição dos fabricantes de bases de dados relativamente à apropriação abusiva dos resultados do investimento financeiro e profissional realizado para obter e coligir o conteúdo, protegendo o conjunto ou partes substanciais da base de dados de certos actos cometidos pelo utilizador ou por um concorrente;
- (40) Considerando que o objectivo deste direito *sui generis* consiste em garantir a protecção de um investimento na obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados durante o prazo limitado do direito; que esse investimento pode consistir na utilização de meios financeiros e/ou de ocupação do tempo, de esforços e de energia;

- (41) Considerando que o objectivo do direito *sui generis* consiste em conceder ao fabricante de uma base de dados a possibilidade de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizada da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados; que é o fabricante de uma base de dados que toma a iniciativa e assume o risco de efectuar os investimentos; que isso exclui da noção de fabricante nomeadamente os subempregados;
- (42) Considerando que o direito específico de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizadas visa os actos do utilizador que ultrapassam os direitos legítimos deste e prejudicam assim o investimento; que o direito de impedir a extracção e/ou a reutilização total ou de uma parte substancial do conteúdo visa não apenas o fabrico de um produto parasita concorrente, mas também o utilizador que, pelos seus actos, atente de modo substancial contra o investimento, tanto em termos qualitativos, como quantitativos;
- (43) Considerando que, em caso de transmissão em linha, o direito de proibir a reutilização não se esgota relativamente à base de dados, nem a qualquer cópia material dessa mesma base ou de parte dela feita pelo destinatário da transmissão com o consentimento do titular do direito;
- (44) Considerando que, sempre que a visualização do conteúdo de uma base de dados em ecrã exigir a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial desse conteúdo para outro suporte é para tal necessária a autorização do titular do direito;
- (45) Considerando que o direito de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizada não representa de modo algum uma extensão da protecção do direito de autor aos factos em si ou aos dados;
- (46) Considerando que a existência de um direito de se opor à extracção e/ou reutilização não autorizadas da totalidade ou de uma parte substancial de obras, de dados ou de elementos de uma base de dados não origina um novo direito sobre essas mesmas obras, dados ou elementos;
- (47) Considerando que, para fomentar a concorrência entre fornecedores de produtos e serviços no mercado da informação, a protecção pelo direito *sui generis* não deverá ser exercida de molde a facilitar abusos de posição dominante, nomeadamente no que respeita à criação e difusão de novos produtos e serviços que constituam um valor acrescentado de ordem intelectual, documental, técnica, económica ou comercial; que, desde logo, as disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras sobre concorrência, comunitárias ou nacionais;
- (48) Considerando que o objectivo da presente directiva, de garantir um nível de protecção das bases de dados adequado e uniforme enquanto meio de assegurar a remuneração do fabricante da base de dados, é diferente dos objectivos prosseguidos pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾, de garantir a livre circulação dos dados pessoais com base em regras harmonizadas destinadas a proteger os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada consagrado no artigo 8º da Convenção europeia de protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais; que as disposições da presente directiva em nada prejudicam a aplicação da legislação em matéria de protecção de dados;
- (49) Considerando que, não obstante o direito de proibir a extracção e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial de uma base de dados, se deverá prever que o fabricante de uma base de dados ou o titular do direito não possa impedir o utilizador legítimo de extrair e reutilizar partes não substanciais da base; que, no entanto, esse mesmo utilizador não pode prejudicar injustificadamente os legítimos interesses do titular do direito *sui generis*, nem o titular de um direito de autor ou de qualquer direito conexo sobre obras ou prestações contidas nessa base;
- (50) Considerando que convém dar aos Estados-membros a faculdade de preverem excepções ao direito de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizadas de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados quanto se trate de uma extracção para fins privados, ou para fins de ilustração didáctica ou de investigação científica e quando se trate de uma extracção e/ou reutilização realizadas para fins de segurança pública, ou tendo em vista um processo administrativo ou judicial; que convém que essas operações não prejudiquem os direitos exclusivos do fabricante de explorar a base de dados e que o seu objectivo não se revista de carácter comercial;
- (51) Considerando que, quando recorrem à faculdade de autorizar o utilizador legítimo de uma base de dados a dela extrair uma parte substancial do conteúdo para fins de ilustração didáctica ou de investigação científica, os Estados-membros podem limitar essa autorização a certas categorias de estabelecimentos de ensino ou de investigação científica;

(1) JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

- (52) Considerando que os Estados-membros nos quais estão em vigor normas específicas que estabelecem um direito semelhante ao direito *sui generis* previsto na presente directiva, devem poder manter, em relação ao novo direito, as excepções tradicionalmente previstas por essa mesma legislação;
- (53) Considerando que o ónus da prova da data de conclusão do fabrico de uma base de dados incumbe ao seu fabricante;
- (54) Considerando que o ónus da prova da reunião dos critérios que permitem concluir que determinada alteração substancial do conteúdo de uma base de dados deve ser considerada como um novo investimento avultado, incumbe ao fabricante da base resultante desse investimento;
- (55) Considerando que qualquer novo investimento avultado que implique um novo prazo de protecção poderá exigir uma verificação substancial do conteúdo da base de dados;
- (56) Considerando que o direito de se opor à extracção e/ou à reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados só se aplica às bases de dados cujos fabricantes sejam nacionais de países terceiros ou neles tenham residência habitual, e às bases de dados produzidas por pessoas colectivas não estabelecidas num Estado-membro, na acepção do Tratado, na condição de estes países terceiros proporcionarem uma protecção idêntica às bases de dados produzidas por nacionais de um Estado-membro ou pessoas que tenham residência habitual no território da Comunidade;
- (57) Considerando que, para além das sanções previstas nas legislações dos Estados-membros para as violações do direito de autor ou de outros direitos, os Estados-membros devem prever sanções adequadas em caso de extracção e/ou reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados;
- (58) Considerando que, para além da protecção que a presente directiva assegura à base de dados através do direito de autor, e ao seu conteúdo através do direito *sui generis* de impedir a extracção e/ou a reutilização não autorizadas, devem continuar a aplicar-se as outras disposições legais relevantes existentes nos Estados-membros no que se refere ao fornecimento de produtos e serviços de bases de dados;
- (59) Considerando que a presente directiva em nada prejudica a aplicação às bases de dados constituídas por obras audiovisuais de regras eventualmente reconhecidas pela legislação de um determinado Estado-membro em matéria de teledifusão de programas audiovisuais;
- (60) Considerando que certos Estados-membros protegem actualmente, através de um regime de direito de autor, bases de dados que não obedecem

aos critérios de elegibilidade para a protecção a título do direito de autor previsto na presente directiva; que, ainda que as bases de dados em questão sejam elegíveis para a protecção pelo direito de se opor à extracção e/ou reutilização não autorizadas do seu conteúdo, previsto na presente directiva, o prazo da protecção conferida por este último direito é sensivelmente inferior ao prazo de que beneficiam ao abrigo dos regimes nacionais actualmente em vigor; que qualquer harmonização dos critérios aplicados para determinar se determinada base de dados será protegida pelo direito de autor não poderá resultar na redução do prazo de protecção de que beneficiam actualmente os titulares dos direitos em causa; que para esse efeito se deverá prever uma derrogação; que os efeitos dessa derrogação se devem limitar ao território dos Estados-membros interessados,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva diz respeito à protecção jurídica das bases de dados, seja qual for a forma de que estas se revistam.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «base de dados», uma colectânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros.
3. A protecção prevista na presente directiva não é aplicável aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios electrónicos.

Artigo 2º

Restrições ao âmbito de aplicação

A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições comunitárias relativas:

- a) À protecção jurídica dos programas de computador;
- b) Ao direito de aluguer e de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor no domínio da propriedade intelectual;
- c) Ao prazo de protecção pelo direito de autor e por certos direitos conexos.

CAPÍTULO II

DIREITO DE AUTOR

*Artigo 3º***Objecto da protecção**

1. Nos termos da presente directiva, as bases de dados que, devido à selecção ou disposição das matérias, constituam uma criação intelectual específica do respectivo autor, serão protegidas nessa qualidade pelo direito de autor. Não serão aplicáveis quaisquer outros critérios para determinar se estas podem beneficiar dessa protecção.

2. A protecção das bases de dados pelo direito de autor prevista na presente directiva não abrange o seu conteúdo e em nada prejudica eventuais direitos que subsistam sobre o referido conteúdo.

*Artigo 4º***Qualidade de autor da base de dados**

1. O autor de uma base de dados é a pessoa singular ou o grupo de pessoas singulares que criou a base ou, quando a legislação dos Estados-membros o permita, a pessoa colectiva considerada por aquela legislação como titular do direito.

2. Se a legislação do Estado-membro reconhecer as obras colectivas, os direitos patrimoniais pertencerão à pessoa investida do direito de autor.

3. Se uma base de dados tiver sido criada conjuntamente por várias pessoas singulares, os direitos exclusivos pertencer-lhes-ão conjuntamente.

*Artigo 5º***Actos sujeitos a restrições**

O autor de uma base de dados beneficia do direito exclusivo de efectuar ou autorizar os seguintes actos relativos à forma de expressão protegida pelo direito de autor:

- a) Reprodução permanente ou provisória, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma;
- b) Tradução, adaptação, transformação ou qualquer outra modificação;
- c) Qualquer forma de distribuição da base ou de uma cópia ao público. A primeira comercialização na Comunidade da cópia de uma base de dados efectuada pelo titular do direito, ou com o seu consentimento, esgotará o direito de controlar a revenda dessa mesma cópia na Comunidade;

d) Qualquer comunicação, exposição ou representação pública;

e) Qualquer reprodução, distribuição, comunicação, exposição ou representação pública dos resultados dos actos citados na alínea b).

*Artigo 6º***Excepções aos actos sujeitos a restrições**

1. O utilizador legítimo de uma base de dados ou das suas cópias pode efectuar todos os actos enumerados no artigo 5º, necessários para aceder ao conteúdo da base de dados e para a utilizar em condições normais sem autorização do autor da base. Se o utilizador legítimo estiver autorizado a utilizar apenas uma parte da base de dados, o presente número é aplicável unicamente a essa parte.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de prever restrições aos direitos referidos no artigo 5º nos seguintes casos:

- a) Sempre que se trate de uma reprodução para fins particulares de uma base de dados não electrónica;
- b) Sempre que a utilização seja feita exclusivamente com fins de ilustração didáctica ou de investigação científica, desde que indique a fonte, na medida em que isso se justifique pelo objectivo não comercial a prosseguir;
- c) Sempre que se trate de uma utilização para fins de segurança pública, ou para efeitos de um processo administrativo ou judicial;
- d) Sempre que se trate de outras excepções ao direito de autor tradicionalmente previstas no seu direito interno, sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c).

3. De acordo com a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, o presente artigo não pode ser interpretado no sentido de permitir a sua aplicação de uma forma que cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular dos direitos ou que prejudique a exploração normal da base de dados.

CAPÍTULO III

DIREITO *SUI GENERIS**Artigo 7º***Objecto da protecção**

1. Os Estados-membros instituirão o direito de o fabricante de uma base de dados proibir a extracção e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do conteúdo desta, quando a obtenção, verificação ou apresentação desse conteúdo representem um investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Extracção»: a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for;
- b) «Reutilização»: qualquer forma de pôr à disposição do público a totalidade ou uma parte substancial do conteúdo da base através da distribuição de cópias, aluguer, transmissão em linha ou sob qualquer outra forma. A primeira venda de uma cópia de uma base de dados na Comunidade efectuada pelo titular do direito ou com o seu consentimento esgota o direito de controlar a revenda dessa cópia na Comunidade.

O comodato público não constitui um acto de extracção ou de reutilização.

3. O direito previsto no nº 1 pode ser transferido, cedido ou objecto de licenças contratuais.

4. O direito previsto no nº 1 é aplicável independentemente de a base de dados poder ser protegida pelo direito de autor ou por outros direitos. Além disso, esse direito será igualmente aplicável independentemente de o conteúdo da base de dados poder ser protegido pelo direito de autor ou por outros direitos. A protecção das bases de dados pelo direito previsto no nº 1 não prejudica os direitos existentes sobre o seu conteúdo.

5. Não serão permitidas a extracção e/ou reutilização e sistemáticas de partes não substanciais do conteúdo da base de dados que pressuponham actos contrários à exploração normal dessa base, ou que possam causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do fabricante da base.

Artigo 8º

Direitos e obrigações do utilizador legítimo

1. O fabricante de uma base de dados posta à disposição do público, seja por que meio for, não pode impedir o utilizador legítimo dessa base de extrair e/ou reutilizar partes não substanciais do respectivo conteúdo, avaliadas qualitativa ou quantitativamente, para qualquer efeito. Se o utilizador legítimo estiver autorizado a extrair e/ou a reutilizar apenas uma parte da base de dados, o presente número é aplicável unicamente a essa parte.

2. O utilizador legítimo de uma base de dados posta à disposição do público, seja por que meio for, não pode praticar quaisquer actos que colidam com a exploração normal dessa base, ou lesem injustificadamente os legítimos interesses do fabricante da base.

3. O utilizador legítimo de uma base de dados posta à disposição do público, seja por que meio for, não pode

prejudicar o titular de um direito de autor ou de um direito conexo sobre obras ou prestações contidas nessa base.

Artigo 9º

Excepções ao direito *sui generis*

Os Estados-membros podem prever que o utilizador legítimo de uma base de dados posta à disposição do público, seja por que meio for, possa, sem autorização do fabricante da base extrair e/ou reutilizar uma parte substancial do seu conteúdo:

- a) Sempre que se trate de uma extracção para fins particulares do conteúdo de uma base de dados não electrónica;
- b) Sempre que se trate de uma extracção para fins de ilustração didáctica ou de investigação científica, desde que indique a fonte e na medida em que tal se justifique pelo objectivo não comercial a atingir;
- c) Sempre que se trate de uma extracção e/ou de uma reutilização para fins de segurança pública ou para efeitos de um processo administrativo ou judicial.

Artigo 10º

Prazo de protecção

1. O direito previsto no artigo 7º produz efeitos a partir da data de conclusão do fabrico da base de dados, e expira ao fim de 15 anos a contar de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da data de conclusão.

2. No caso de uma base de dados que tenha sido posta à disposição do público antes do decurso do prazo previsto no nº 1, o prazo de protecção por este direito terminará ao fim de quinze anos a contar de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que a base de dados tiver sido posta pela primeira vez à disposição do público.

3. Qualquer modificação substancial, avaliada quantitativa ou qualitativamente, do conteúdo de uma base de dados, incluindo quaisquer modificações substanciais resultantes da acumulação de aditamentos, supressões ou alterações sucessivos que levem a considerar que se trata de um novo investimento substancial, avaliado qualitativa ou quantitativamente, permitirá atribuir à base resultante desse investimento um período de protecção próprio.

Artigo 11º

Beneficiários do direito *sui generis*

1. O direito previsto no artigo 7º é aplicável às bases de dados cujo fabricante ou o titular do direito sejam nacionais dos Estados-membros ou tenham residência habitual no território da Comunidade.

2. O nº 1 do presente artigo é igualmente aplicável às sociedades e empresas constituídas nos termos do direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade. Todavia, se essa sociedade ou empresa tiver apenas a sua sede social no território da Comunidade, a sua actividade deverá possuir uma ligação real e permanente com a economia de um dos Estados-membros.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, celebrará acordos que tornem o direito previsto no artigo 7º extensivo às bases de dados fabricadas em países terceiros e que não sejam abrangidas pelos nºs 1 e 2. O período de protecção reconhecido à base de dados em virtude deste procedimento não pode exceder o prazo previsto no artigo 10º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12º

Sanções

Os Estados-membros preverão sanções adequadas contra a violação dos direitos previstos na presente directiva.

Artigo 13º

Aplicação de outras disposições legais

O disposto na presente directiva não prejudica as disposições relativas nomeadamente ao direito de autor, aos direitos conexos ou a quaisquer outros direitos ou obrigações que subsistam sobre os dados, obras ou outros elementos incorporados numa base de dados, as patentes, marcas, desenhos e modelos, protecção dos tesouros nacionais, a legislação sobre acordos, as decisões ou práticas concertadas entre empresas e concorrência desleal, o segredo comercial, a segurança, a confidencialidade, a protecção dos dados pessoais e da vida privada, o acesso aos documentos públicos ou o direito dos contratos.

Artigo 14º

Aplicação no tempo

1. A protecção prevista na presente directiva em relação ao direito de autor abrangerá igualmente as bases de dados criadas antes da data referida no nº 1 do artigo 16º que nessa data preencham os requisitos previstos na presente directiva quanto à protecção das bases de dados pelo direito de autor.

2. Em derrogação do nº 1, sempre que uma base de dados protegida por um regime de direitos de autor num Estado-membro à data de publicação da presente directiva não corresponda aos critérios de elegibilidade para a protecção a título de direito de autor previsto no nº 1 do

artigo 3º, a presente directiva não terá por efeito a redução, nesse Estado-membro, do prazo de protecção concedido a título do regime acima referido ainda por decorrer.

3. A protecção prevista na presente directiva em relação ao direito referido no artigo 7º abrangerá igualmente as bases de dados cujo fabrico foi concluído durante os quinze anos anteriores à data referida no nº 1 do artigo 16º e que nessa data preencham os requisitos previstos no artigo 7º

4. A protecção prevista nos nºs 1 e 3 não prejudica os actos concluídos e os direitos adquiridos antes da data referida nesses números.

5. No caso de uma base de dados cujo fabrico tenha sido concluído durante os quinze anos anteriores à data referida no nº 1 do artigo 16º, o período de protecção do direito previsto no artigo 7º é de quinze anos a contar de 1 de Janeiro do ano seguinte a essa data.

Artigo 15º

Carácter imperativo de certas disposições

É nula qualquer disposição contratual contrária ao nº 1 do artigo 6º e ao artigo 8º

Artigo 16º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1998.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. O mais tardar no final do terceiro ano subsequente à data referida no nº 1 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, no qual, designadamente com base em informações específicas fornecidas pelos Estados-membros, analisará nomeadamente a aplicação do direito *sui generis*, incluindo os artigos 8º e 9º, e, verificará, em especial, se a aplicação daquele direito deu origem a abusos de posição dominante ou a outros atentados à livre concorrência que justifiquem medidas apropriadas, entre as quais a instituição de um regime de licenças não voluntárias. A Comissão apresentará, se necessário, propostas de adaptação da presente directiva à evolução do sector das bases de dados.

Artigo 17º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

L. DINI

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO**

de 19 de Março de 1996

que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(96/230/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado comité na sequência da demissão de Peter Radunski, levada ao conhecimento do Conselho em 4 de Março de 1996;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE:

Artigo único

Gerd Wartenberg é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Peter Radunski, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Março de 1996
que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões

(96/231/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾,

Considerando que vagaram dois lugares de membros suplentes do citado comité na sequência da demissão de Angelo Romano, levada ao conhecimento do Conselho em 12 de Fevereiro de 1996, e de Thomas Mirow, levada ao conhecimento do Conselho em 11 de Março de 1996;

Tendo em conta a proposta do Governo italiano e do Governo alemão,

DECIDE:

Artigo único

1. Silvano Moffa é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Angelo Romano, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.
2. Knut Nevermann é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Thomas Mirow, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1996

que estabelece as disposições respeitantes aos exames comparativos comunitários efectuados às batatas de semente ao abrigo da Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente

(96/232/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/16/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que o nº 4 do artigo 14º da Directiva 66/403/CEE prevê a realização de exames comparativos comunitários às batatas de semente;

Considerando que é necessário que todos os Estados-membros participem nos exames comparativos comunitários na medida em que as batatas de semente são usualmente multiplicadas ou comercializadas nos seus territórios, a fim de assegurar que deles sejam retiradas as conclusões adequadas;

Considerando que cabe à Comissão elaborar as disposições necessárias com vista aos exames comparativos comunitários;

Considerando que essas disposições respeitantes aos exames devem abranger também, *inter alia*, certos organismos prejudiciais abrangidos pela Directiva 66/403/CEE, pela Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/41/CE ⁽⁴⁾, e pela Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité

permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Durante 1996 serão efectuados exames comparativos comunitários às batatas de semente colhidas em 1995.
2. Todos os Estados-membros participarão nos exames comparativos comunitários.

Artigo 2º

1. As disposições gerais respeitantes à realização dos exames comparativos comunitários constam do anexo da presente decisão.
2. Serão submetidas ao Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais disposições adicionais pormenorizadas com vista à execução dos exames.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1996, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 259 de 18. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Disposições gerais para a realização, em 1996, dos exames comparativos comunitários às batatas de semente1. *Organismo responsável*

Landbrugs- og fiskeriministeriet
Plantedirektoratet
Dinamarca

2. *Número de amostras*

Quantidade total: 325

a) 295 amostras nos Estados-membros produtores assim distribuídas:

Alemanha	30
Áustria	10
Bélgica	10
Dinamarca	25
Espanha	25
Finlândia	10
França	25
Grécia	20
Irlanda	24
Itália	20
Luxemburgo	6
Países Baixos	35
Portugal	10
Suécia	10
Reino Unido	35

b) Serão colhidas 20 amostras suplementares nos Estados-membros de destino em que seja enviado o produto em causa de um produtor para outro Estado-membro.

c) Serão colhidas 10 amostras na Suíça de acordo com a regra de equivalência mencionada no nº 1 do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE.

3. *Amostras*

No que diz respeito às amostras colhidas de acordo com a alínea a) do ponto 2, será assegurado um procedimento de amostragem oficial. A amostragem será realizada segundo uma técnica adequada. Serão designadas pelos serviços da Comissão as pessoas que colherão as amostras; essas pessoas procederão sob a responsabilidade dos serviços da Comissão. A amostragem será efectuada na exploração do produtor, nos locais de carregamento, de selecção, ou em quaisquer outros onde as batatas de semente estejam armazenadas.

Cada uma das amostras colhidas de acordo com o ponto 2 consistirá de 225 tubérculos.

4. *Determinação das condições mínimas a satisfazer pelas batatas de semente quanto à procedência directa da amostra*

Serão efectuados exames de controlo *a posteriori* nas parcelas de terreno e, sempre que adequado, confirmações através de análises laboratoriais. A dimensão da amostra será de 100 propágulos.

5. *Determinação da isenção, nas batatas de semente, de mildio da batata (Pseudomonas solanacearum) e de podridão anelar da batata (Corynebacterium sepedonicum)*

Serão efectuadas análises laboratoriais de acordo com métodos adequados. A dimensão da amostra será de 200 tubérculos, dos quais serão removidos tecidos com vista às análises laboratoriais dos produtos obtidos no terreno.

6. *Determinação da isenção, nas batatas de semente, do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira*

Serão efectuadas análises laboratoriais de acordo com métodos adequados. O organismo responsável referido no ponto 1 assegurará a conformidade da dimensão da amostra com esses métodos, na medida em que existam tais especificações.

7. *Confidencialidade*

No que se refere às determinações previstas nos pontos 5 e 6, cada uma das amostras submetidas a análises laboratoriais será previamente objecto de codificação pelo organismo responsável referido no ponto 1, sob a responsabilidade dos serviços da Comissão. Nos casos de confirmação de contaminação das amostras por um dos organismos prejudiciais em causa, a Comissão assegurará que sejam tomadas as medidas exigidas no âmbito da Directiva 77/93/CEE ou da Directiva 93/85/CEE, ou das suas medidas de execução, conforme apropriado.

Esta disposição aplica-se sem prejuízo das condições gerais aplicáveis no âmbito da análise dos relatórios anuais sobre os resultados apurados e conclusões dos exames comparativos comunitários.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Março de 1996
que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Dinamarca
(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/233/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada relativamente à necrose hematopóética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne das referidas doenças;

Considerando que, pelas Decisões 94/864/CE ⁽³⁾ e 95/336/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, a Dinamarca obteve já o estatuto de explorações aprovadas indemnes de necrose hematopóética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV) para certas explorações piscícolas;

Considerando que a Dinamarca, por carta datada de 18 de Outubro de 1995, apresentou à Comissão as justificações relativas à concessão, no que diz respeito à SHV, do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada a uma exploração, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das regras relativas à manutenção da aprovação;

Considerando que a Comissão e os Estados-membros examinaram as justificações apresentadas pela Dinamarca relativamente a essa exploração;

Considerando que do exame desses dados se conclui que a exploração satisfaz o conjunto das exigências previstas no artigo 6º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando, pois, que essa exploração pode beneficiar do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada;

Considerando que é conveniente consolidar as decisões relativas à aprovação das explorações piscícolas na Dinamarca, tomadas anteriormente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As explorações piscícolas constantes do anexo são reconhecidas como explorações aprovadas no que diz respeito à NHI e à SHV, situadas numa zona não aprovada no que diz respeito à SHV.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 95/336/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 31. 12. 1994, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 195 de 18. 8. 1995, p. 26.

*ANEXO***Explorações piscícolas na Dinamarca aprovadas no que diz respeito à NHT e à SHV**

1. Værum Mølle Dambrug
DK-8900 Randers
 2. Trehøje Klækkeri
DK-8766 Nr. Snede
 3. Hallesøhus Dambrug
DK-8766 Nr. Snede
 4. Løvet Dambrug
DK-8654 Bryrup
 5. Hallesø Dambrug
DK-8766 Nr. Snede
 6. Sillerupvæld Dambrug
DK-7470 Karup
 7. Skade Dambrug
DK-8765 Klovborg
 8. Vork Dambrug
DK-6040 Egtved
 9. Egebæk Dambrug
DK-6880 Tarm
 10. Søstremosegård
DK-4400 Kalundborg
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1996

relativa à organização, na Irlanda, de acções de formação para pessoal do sector veterinário

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(96/234/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 36º,Considerando que as autoridades irlandesas solicitaram que a Comissão incumbisse a *Faculty of Veterinary Medicine, University College Dublin*, da organização de cursos de aperfeiçoamento que correspondam aos critérios definidos no artigo 36º da Decisão 90/424/CEE;

Considerando que é conveniente estabelecer regras que determinem os termos em que devem ser organizados semelhantes cursos e que fixem a participação financeira da Comunidade;

Considerando que, dados os objectivos da presente medida, os cursos devem ser abertos à participação de pessoas de outros Estados-membros designadas para o efeito;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com a parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*Para efeitos da presente decisão, a autoridade responsável é a *Faculty of Veterinary Medicine, University College Dublin*, representada pelo Dean of Faculty.*Artigo 2º*

A autoridade responsável compromete-se a:

1. Organizar, em 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, acções de formação para pessoal do sector veterinário. A natureza, conteúdo e horário dos cursos são definidos no anexo;
2. Reservar metade dos lugares disponíveis para funcionários de outros Estados-membros. Na atribuição dos N.º _____

lugares será respeitado o equilíbrio de repartição entre os Estados-membros;

3. Recorrer, se necessário, ao disposto na segunda linha do nº 1 do artigo 36º da Decisão 90/424/CEE;
4. Apresentar à Comissão e aos Estados-membros, no âmbito do Comité veterinário permanente, um relatório anual sobre o desenrolar dos cursos, devendo o primeiro relatório ser apresentado em Dezembro de 1996.

Artigo 3º

A participação financeira da Comunidade é fixada nos seguintes termos:

- 50 % das despesas realizadas pela autoridade responsável para fins de formação de pessoal irlandês do sector veterinário e 25 % das despesas de alojamento do mesmo;
- 100 % das despesas realizadas pela autoridade responsável para fins de alojamento e formação de pessoal de outros Estados-membros.

Artigo 4º

1. As despesas referidas no primeiro travessão do artigo 3º são as seguintes:

- despesas de ensino (honorários de docentes);
- despesas de equipamento (arrendamento do local, material didáctico, equipamento e material de base);
- despesas gerais de organização, conquanto limitadas a um máximo de 20 % das despesas declaradas ao abrigo dos dois primeiros travessões supra;
- despesas de deslocação e de estada dos docentes;
- despesas de alojamento de participantes irlandeses.

2. As despesas referidas no segundo travessão do artigo 3º são as seguintes:

- despesas referidas nos travessões 1 a 4 do nº 1;
- despesas de informação das autoridades responsáveis dos Estados-membros sobre os cursos de formação;
- despesas ligadas a serviços linguísticos de apoio necessários para garantir a realização das acções;
- despesas de alojamento dos participantes de outros Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

Artigo 5º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante a apresentação de documentos comprovativos.

2. A pedido da autoridade responsável, poderá ser concedido um adiantamento até um máximo de 50 % das despesas estimadas relativamente a um curso. O pedido deverá ser apresentado pela autoridade responsável antes de 30 de Junho de 1996.

Artigo 6º

Com base no relatório apresentado pela autoridade responsável, a Comissão procederá, antes de 31 de Dezembro de 2000, a uma avaliação dos aspectos pedagógicos e financeiros.

Em função dos resultados, poderá ser tomada uma decisão ulterior relativamente à extensão e ao melhoramento de futuras acções de formação.

Artigo 7º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Natureza dos cursos**

1. Os diferentes cursos de formação destinam-se a pessoas que trabalhem no sector veterinário. O objectivo dos cursos consiste em contribuir para o alargamento dos conhecimentos e em reforçar a confiança mútua mediante o intercâmbio de experiência.
 2. A duração dos cursos será, em princípio, de duas semanas, e para cada um dos cursos haverá 30 lugares. Os cursos terão um carácter teórico-prático. Os participantes elaborarão e apresentarão, no âmbito dos cursos, trabalhos de exposição sobre temas importantes para a Comunidade.
-

ANEXO II

1. CURSO Nº 1

Diagnóstico, gestão e controlo de determinadas doenças de incidência nos bovinos, ovinos e caprinos

O objectivo deste curso consiste em analisar os aspectos de diagnóstico, gestão e controlo de determinadas doenças.

Serão focadas as seguintes doenças:

Bovinos

- Tuberculose
- Brucelose
- Encefalopatia espongiiforme bovina
- Paratuberculose
- Leucose bovina enzoótica

Ovinos e caprinos

- Tremor epizoótico dos ovinos
- *Maedi/visna*
- *Brucella melitensis*

Para além destas, serão abordadas outras doenças de importância zoonótica.

O curso incluirá:

- uma análise das disposições comunitárias atinentes,
- uma descrição dos processos de tomada de decisão da Comunidade no domínio veterinário,
- a discussão da aplicação da legislação comunitária ao nível nacional.

A componente prática do curso incluirá:

- viagens de campo de natureza adequada (visitas a explorações, etc.);
- *workshops* sobre colheita e análise de dados, sistemas de informação geográfica (GIS);
- demonstração de sistemas de informação (ANIMO);
- demonstração de meios modernos de diagnóstico (visita de laboratório).

2. CURSO Nº 2

Diagnóstico, gestão e controlo de determinadas doenças de incidência nos suínos, aves de capoeira e equídeos

O objectivo do curso consiste em analisar os aspectos de diagnóstico, gestão e controlo de determinadas doenças.

Serão focadas as seguintes doenças:

Suínos

- Doença de Aujeszky
- Gastroenterite transmissível do porco
- Brucelose dos suínos

Aves de capoeira

- Doença de Newcastle
- Gripe aviária
- Micoplasmose

Equídeos

- Arterite por vírus
- Peste equina
- Anemia infecciosa dos equídeos

Para além destas, serão abordadas outras doenças de importância zoonótica.

O curso incluirá:

- uma análise das disposições comunitárias atinentes,
- uma descrição dos processos de tomada de decisão da Comunidade no domínio veterinário,
- a discussão da aplicação da legislação comunitária ao nível nacional.

A componente prática do curso incluirá:

- viagens de campo de natureza adequada (visitas a explorações, etc.);
- *workshops* sobre colheita e análise de dados, sistemas de informação geográfica (GIS);
- demonstração de sistemas de informação (ANIMO);
- demonstração de meios modernos de diagnóstico (visita de laboratório).

3. CURSO Nº 3

Bem-estar dos animais

O objectivo deste curso consiste em formar os participantes de modo a poderem detectar os principais factores de *stress* dos animais, que poderão vir a encontrar no desempenho das suas funções.

Os principais aspectos a focar serão:

- a protecção dos animais durante o transporte,
- a protecção dos animais no abate,
- a protecção dos animais na exploração pecuária (aves de capoeira, suínos e vitelos).

O curso incluirá:

- uma análise das disposições comunitárias atinentes,
- uma descrição dos processos de tomada de decisão da Comunidade no domínio veterinário,
- a discussão da aplicação da legislação comunitária ao nível nacional.

A componente prática do curso incluirá :

- viagens de campo de natureza adequada (visitas a explorações e matadouros);
- demonstração de condições e meios de transporte;
- demonstração de carregamento de animais destinados a transporte por via rodoviária e/ou marítima.

4. CURSO Nº 4

Saúde pública — carne fresca (bovinos e ovinos)

O objectivo deste curso consiste em analisar os princípios de higiene na produção de carne fresca com vista à protecção da saúde pública.

Serão objecto de especial atenção os seguintes aspectos:

- métodos de inspecção *ante e post-mortem*;
- aplicação, nos matadouros, do sistema de análise dos riscos e identificação dos pontos críticos de controlo (HACCP — «Hazard Analysis Critical Control Point»);
- regime de controlo de resíduos;
- controlos microbiológicos.

O curso incluirá:

- uma análise das disposições comunitárias atinentes,
- uma descrição dos processos de tomada de decisão da Comunidade no domínio veterinário,
- a discussão da aplicação da legislação comunitária ao nível nacional.

A componente prática do curso incluirá:

- viagens de campo de natureza adequada (visitas a matadouros);
- demonstração de meios laboratoriais utilizados nos controlos microbiológicos e de resíduos;
- *workshops* sobre colheita e análise de dados;
- apresentação e discussão de sistemas seguros na exploração.

*ANEXO III***CALENDÁRIO PROVISÓRIO**

Setembro 1996	curso nº 1
Abril 1997	curso nº 2
Setembro 1997	curso nº 3
Abril 1998	curso nº 4
Setembro 1998	curso nº 1
Abril 1999	curso nº 2
Setembro 1999	curso nº 3
Abril 2000	curso nº 4

ANEXO IV

DESPESAS PREVISTAS

(Programa quinquenal de oito cursos)

(Despesas em libras irlandesas)

	Designação do artigo	Despesas a cargo das autoridades irlandesas	Despesas a cargo da Comissão	Total
1	Despesas de ensino	20 000	60 000	80 000
2	Despesas de: livros, equipamento, material didáctico e local:	7 440	42 320	49 760
	— material didáctico em inglês	2 400	7 200	9 600
	— material didáctico noutras línguas		20 000	20 000
	— arrendamento do local	5 040	15 120	20 160
3	Despesas gerais de organização	6 488	19 464	25 952
4	Despesas de deslocação e de estada dos docentes	17 600	52 800	70 400
5	Despesas de informação e comunicação às autoridades de outros Estados-membros		8 000	8 000
6	Despesas de serviços linguísticos (equipamento, honorários e outros encargos)		196 000	196 000
7	Despesas de alojamento de participantes de outros Estados-membros		132 000	132 000
8	Despesas de alojamento de participantes da Irlanda	99 000	33 000	132 000
9	Total	150 528	543 584	694 112

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3009/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 319 de 30 de Dezembro de 1995)

Na página 271, código NC 2915 70 30 e 2915 70 80, coluna 4:

em vez de: «5,9»,

deve ler-se: «5,5».

Na página 272, código NC 2916 39 00, coluna 4:

em vez de: «6,7»,

deve ler-se: «6,5».

Na página 836, código NC 0702 00 20, segunda e terceira subdivisões, coluna 2:

em vez de: «117,6 ecus»,

deve ler-se: «117,5 ecus».

Na página 842, código NC 0707 00 40, sexta e sétima subdivisões, coluna 2:

em vez de: «61,4 ecus»,

deve ler-se: «61,5 ecus».

Na página 907, coluna código NC:

em vez de: «2930 90 15»,

deve ler-se: «2930 90 16».

Na página 1006:

— código NC 0303 80 00 (1), coluna 2:

em vez de: «Fígados, ovas e sémen»,

deve ler-se: «Ovas e sémen de peixes»;

— na nota de pé-de-página (1):

em vez de: «0303 80 00*11, 0303 80 00*19, 0303 80 00*21 e 0303 80 00*29»,

deve ler-se: «0303 80 00*30».

Na página 1009, código NC 2933 39 80 (2), coluna 4:

em vez de: «6».

deve ler-se: «0».

Na página 1014:

— código NC 8701 30 00 (8), coluna 2:

em vez de: «Tractores de lagartas»,

deve ler-se: «Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve»;

— código NC 8703 10 10 (9), coluna 4:

em vez: «0»,

deve ler-se: «5».
